



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

LEI Nº 1579 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Bacabal/ma e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores e dá outras providências."

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas atinentes à criação do Fundo Especial de Honorários Advocáticos da Procuradoria Geral do Município de Bacabal/MA e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria Geral do Município de Bacabal/MA, com autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria Geral do Município de Bacabal.

§ 1º- As receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não deverão integrar a receita do Município de Bacabal prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver, reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio fundo.

Capítulo I

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência são os valores fixados em processos judiciais, pagos pela parte vencida, em razão do trabalho desenvolvido pelo advogado do vencedor, do valor da causa e da complexidade da matéria.

Art. 4º. Os valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em fundo específico e serão destinados integralmente aos advogados do Município, ao Procurador



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Geral, em efetivo exercício dos cargos, mediante rateio, em partes iguais, a título de gratificação pelo trabalho desenvolvido.

§1º - O rateio dos honorários será feito, mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos na folha de pagamento do mês subseqüente, e somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal.

Art. 5º. Para efeitos do disposto no artigo anterior, fica instituído o Fundo Especial de Honorários Advocáticos, que será gerido pelo Procurador Geral do Município, quando designado, a quem compete:

- I – Autorizar a realização de despesas e efetuar os respectivos pagamentos.
- II – Elaborar prestação de contas anual;
- III – Manter os recursos depositados em conta corrente específica;
- IV – Estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;
- V – Aprovar balancetes e relatórios anuais;
- VI – Praticar os demais atos de gestão financeira previstas na legislação aplicável à Administração Pública.

Capítulo II

DAS RECEITAS QUE CONSTITUIRÃO O FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS

Art. 6º. Constituirão receitas do Fundo Especial de Honorários advocatícios:

- I – Os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;
- II - Levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial de Honorários advocatícios;
- VI – As receitas arrecadadas em decorrência de acordos extrajudiciais formalizados por intermédio do órgão jurídico referente a honorários advocatícios e despesas administrativas;



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 7º. São beneficiários do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Bacabal os ocupantes dos cargos de:

I – Procurador Geral do Município;

II – Sub -Procurador(es) do Município;

III –Procuradores Administrativos e Judiciais;

Art. 8º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Bacabal serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei, obedecendo os seguintes percentuais:

I – 40% (Quarenta por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município;

II – 60% (Sessenta por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários.

§ 1º- O percentual previsto no inciso I do caput será destinado para atender as finalidades abaixo discriminadas:

I – Treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundo;

II – Concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que os referidos cursos se refiram a conteúdos jurídicos;

III – Participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

IV – Aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos e documentários;

V – Outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Município de Bacabal.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 9º. O rateio dos honorários será feito de forma equânime, sem distinção entre os beneficiários, independente do órgão ou local de lotação, observado o disposto nos parágrafos e incisos seguintes.

§ 1º- Só receberão honorários os beneficiários que se encontrarem em efetivo exercício.

§ 2º- Para fins de rateio previsto nesta Lei, considera-se, ainda, em efetivo exercício, o advogado do Município que, na data do rateio, esteja:

I - Em gozo de férias regulamentares;

II - Em gozo de licença para tratamento de saúde;

III - Em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio, estabelecidas em Lei;

IV - Licença à gestante.

§ 3º- Não se considera em efetivo exercício, o advogado do Município que, na data do rateio, esteja:

I - Licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - Licenciado para campanha eleitoral;

III - Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - Afastado para exercício de mandato eletivo;

V - Afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;

VI - Aposentado;

§ 4º- Com o fim dos afastamentos mencionados no parágrafo anterior e a volta ao efetivo exercício das atividades, proceder-se-á a reinclusão do beneficiário no rateio de honorários advocatícios, ficando assegurado o direito ao recebimento de honorários a partir de então.

§ 5º- Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 6º- Os honorários não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 11. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais.

Art. 12. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 13. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Bacabal, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda Pública deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 15. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Bacabal/MA, 10 de novembro de 2023.

EDVAN
BRANDAO DE
FARIAS:7505222
9372
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Assinado de forma digital por EDVAN
BRANDAO DE FARIAS:75052229372
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTII Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificadon Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=EDVAN
BRANDAO DE FARIAS:75052229372

Prefeito Municipal de Bacabal

SANCIONADA AOS 07/03/2024.

EDVAN BRANDAO
DE
FARIAS:750522293
72
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Assinado de forma digital por EDVAN
BRANDAO DE FARIAS:75052229372
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTII Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado
PF A1, cn=EDVAN BRANDAO DE
FARIAS:75052229372

Prefeito Municipal de Bacabal